

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008099-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: CONDOMINIO EDIFÍCIO ROTARY CLUB DE SÃO CARLOS

Requerido: INELIDE ROSARIA DOTTO DE ALMEIDA

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema. Eu,_____,Marcos Eduardo dos Santos Oficial Maior, subscrevi.

Vistos etc.

Em suma, na petição contida nas páginas 17/18, a ré reconhece a procedência do débito e postula o pagamento parcelado com entrada de 30% e o restante em seis parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Já foi efetuado o primeiro depósito judicial (30%), que considerou os honorários advocatícios e custas processuais já recolhidas pela autora, conforme cálculo contido na página 15.

A autora, conforme manifestação contida na página 29, concordou com a forma de pagamento.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC, restando, outrossim, prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Autorizo, desde já, o levamento em favor da autora, do valor já depositado nos autos, bem como, dos futuros, decorrentes do parcelamento.

Em caso de descumprimento, esta poderá ser executada.

Não cabe a interposição de recurso, pois, é incompatível contra ato homologatório (art. 503, CPC). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.

Oportunamente, caso seja satisfeita integralmente a obrigação, o que deverá ser verificado pelo cartório, arquivem-se os autos, observando-se as anotações necessárias.

P.R.I.C.

S. C., 30/09/2014

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA